RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 226/2021
Autoria: Vereador George, O Gordinho da Favela.
Ementa: "Dispõe sobre a introdução de texto explicativo no site oficial da Prefeitura e nos carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre os direitos à isenção deste imposto nos casos previstos em Lei e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da proposta, importante mencionar que a Lei Municipal nº 7.186/2006,[3] que veicula o Código Tributário e de Rendas do Município em seus arts. 30 a 42 apresenta as linhas gerais da isenção e nos arts. 77 e 78 aborda a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Contudo, não há previsão legislativa no sentido de veiculação via internet das hipóteses de isenção do tributo, conforme pretende o projeto ora em análise.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, verifica-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 2ª da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a ser objeto de revogação.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 7.186/2006**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/codigo-tributario-salvador-ba